



| | |
|-------------------|--|
| PROCESSO | 343293/2017 |
| ASSUNTO | RECURSO ORDINÁRIO – AUDITORIA DE CONFORMIDADE |
| PRINCIPAL | CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP |
| RECORRENTE | ADEMIR ANTÔNIO BORTOLI - Presidente |
| ADVOGADO | LEDOCIR ANHOLETO – OAB/MT 7.502-B |
| RELATOR | CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL |

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ademir Antônio Bortoli, Presidente da Câmara Municipal de Sinop, contra o Acórdão 99/2018 – SC, que conheceu do processo de auditoria de conformidade instaurada para analisar a movimentação financeira das contas bancárias da Câmara Municipal de Sinop, efetivadas no período de janeiro a outubro de 2017, referentes aos pagamentos e guarda correspondência com os dados registrados em seu sistema eletrônico.
2. O Recorrente pleiteia, em síntese, a reforma do Acórdão 99/2018-SC, a fim de que seja afastada a multa de 10 UPFs aplicada em razão da prática da irregularidade classificada como DB 99 (Achado n. 01), consistente na não integração do sistema de pagamentos realizados pelo Poder Legislativo do Município de Sinop com o sistema bancário utilizado junto à Caixa Econômica Federal.
3. Aduziu que a multa somente poderia ser aplicada em caso de existência de danos ao erário e/ou improbidade administrativa, bem como de persistência da inconformidade constatada, insistindo não ter praticado ato de improbidade administrativa, razão pela qual não poderia ser condenado ao pagamento de multa.
4. Alegou por fim, que eventual mudança de agente pagador, no presente caso, da Caixa Econômica Federal para o Banco do Brasil S.A, demandaria tempo e recursos, indisponíveis no momento pela Casa Legislativa.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7546 / 2948

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

5. Proferido o juízo de admissibilidade recursal positivo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **5.742/2018**, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, pelo não provimento do recurso ordinário interposto.

6. **É o Relatório.**